



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 557 DE 17 DE MAIO DE 2018.

AFIXADO NO QUADRO DE
PUBLICAÇÕES DE ATOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASSABÉM - MG

18 / 05 / 2018

Rusnevi

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM E OS PROCEDIMENTOS PARA ACESSO AOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM BEBIDAS E ALIMENTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE PASSABÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de PASSABÉM, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Passabém;

§1º. Esta lei fixa normas de inspeção sanitária no Município de Passabém para a industrialização, o beneficiamento e comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano, de origem animal e vegetal.

§2º. As ações previstas nesta lei estão em conformidade à Lei Federal nº 9.712, de 20/11/1998 e o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto 8.445, de 06/05/2015, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, suas alterações e Instruções Normativas provenientes do Ministério da Agricultura, e ainda, as instruções que vierem a serem determinadas pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço – CIMME, no pertinente à Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

§1º. A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido deste a matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

§2º. Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Passabém, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária.

§3º. A Secretaria Municipal de Saúde atuará em parceria com os demais municípios através do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço – CIMME, em cooperação técnica com o Estado de Minas Gerais e a União, para facilitar o desenvolvimento das atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com as disposições do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§4º. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 3º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I - Carnes e seus derivados;
- II - Leite e seus derivados;
- III – Mel e seus derivados;
- IV – ovos e seus derivados;
- V – Pescados e seus derivados;
- VI – Frutas, hortaliças e seus subprodutos;
- VII – Cereais e seus subprodutos;
- VIII – Bebidas;
- IX – Outros produtos de origem animal e vegetal.

1º. A inspeção sanitária e fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma para o consumo.

II – Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fabricas que o industrializarem.

III – Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

AFIXADO NO QUADRO DE
PUBLICAÇÕES DE ATOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASSABÉM - MG
18 / 05 / 2018
Ruslemir



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais.

Art. 4º. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados.

Art. 5º - Não será exigida área climatizada para desossa em açougues e casa de carnes.

Art. 6º. A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por funcionário público devidamente habilitado, do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME, ou cooperação e assistência com demais instancias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

§ 1º. Os servidores públicos contratados ou designados para integrar a equipe responsável pela inspeção e fiscalização sanitária terão suas funções estabelecidas na forma do regulamento dessa lei, por Instruções Normativas do Consorcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME e da Legislação Federal e Estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas pelos Conselhos de Classe.

§2º. É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma dos regulamentos municipais, conforme legislação Estadual e Federal.

Art. 7º. Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, deverá o estabelecimento industrial ou entreposto, protocolar requerimento dirigido ao responsável técnico, solicitando a inspeção e atender a toda documentação exigida pelo processo de registro.

Art. 8º. As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão aos requisitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação e sua especificação será estabelecida pela regulamentação desta lei e Instruções Normativas do CIMME.

Art. 9º. A matéria-prima, os animais, os produtos e os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamento, portarias, instruções normativas e manuais específicos.

Art. 10. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município de Passabém, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância com o estabelecido na Lei vigente.

AFIXADO NO QUADRO DE
PUBLICAÇÕES DE ATOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASSABÉM - MG
18 / 05 / 2018 *Rusalm*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

Art. 11. Todas as ações de inspeção e de fiscalização sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de norma e regulamentos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção e pela Vigilância Sanitária do Município e pelo CIMME, em consonância com a legislação vigente e a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa, informação e biodiversidade.

Art. 12. A segurança alimentar e nutricional abrange a produção, o processamento e a industrialização, a comercialização, a distribuição, o consumo de alimento seguro, a utilização biológica de alimentos – incluindo-se a água e as sementes – e sua relação holística com o desenvolvimento humano, a informação e a biodiversidade.

Art. 13. Será instituído um Sistema Único de Informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo único: Serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do Sistema Único de Informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 14. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Saúde, constantes do Orçamento do Município e/ou no contrato de rateio do CIMME, bem como, de cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

Parágrafo único: Reserva-se a possibilidade das instâncias do SUASA em instituir, com base na legislação pertinente, a própria cobrança de tarifas pelos serviços de sua alçada, conforme disposto no art. 126 do Decreto 5.741/2006, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo Decreto 8.445/2015.

Art. 15. Ficam instituídas as taxas de classificação, inspeção e fiscalização relativas às ações previstas nesta lei, de acordo com o seu ANEXO I.

§1º. As taxas previstas nesta Lei serão cobradas apenas após decorrido o prazo de 12 (doze) meses contados da sua publicação, prorrogáveis por meio de lei municipal.

§2º. O pequeno produtor rural, assim definido em regulamento, é, a qualquer tempo, isento das taxas previstas nesta Lei.

Art. 16. O sujeito passivo da tributação é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Art. 17. A falta ou insuficiência de recolhimento acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

AFIXADO NO QUADRO DE
PUBLICAÇÕES DE ATOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASSABÉM - MG
18 / 05 / 2018
Russemi



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

Art. 18. Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme dispõe a lei tributária vigente no Município.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, e a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no orçamento vigente para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei.

Parágrafo único: Fica autorizada a criação de programas e demais alterações necessárias no PPA 2014/2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018.

Art. 20. Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos.
- II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos.
- III – inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados.
- III – a inspeção e/ou reinspeção industrial e sanitária de ovos, mel, pescado e seus derivados.
- IV – embalagem e Rotulagem.
- V – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório.
- VI – as infrações e penalidades.

Art. 21. Os casos omissos ou dúvidas decorrentes da presente Lei assim como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos e resoluções e baixados pelo Poder Executivo Municipal e pela Secretaria Municipal de Saúde e conselhos municipais afins, quando autorizados por lei.

Art. 22. Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo Único: Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Passabém/MG, 17 de maio de 2018.

AFIXADO NO QUADRO DE
PUBLICAÇÕES DE ATOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASSABÉM - MG
18 / 05 / 2018
Russini



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CERTEIRO DE MINAS GERAIS

Ronaldo Agapito de Sá
Prefeito Municipal

AFIXADO NO QUADRO DE
PUBLICAÇÕES DE ATOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASSABÉM - MG

Anexo I - Lei Municipal 557/2018

18 / 05 / 2018
Russel

INSPEÇÃO SANITÁRIA INDUSTRIAL	VALOR (R\$)
Taxa pública	
Registro de estabelecimento industrial ou de transformação	454,72
Alteração de razão social	114,36
Vistoria de estabelecimento, a execução daquele do produtor rural	128,72
Registro de produto	91,52
Abate bovinos, bubalinos e equinos (por cabeça)	2,86
Abate suínos, ovinos e caprinos (por cabeça)	1,25
Abate de aves, coelhos e outros (por centena de cabeça ou fração)	1,23
Produtos cárneos salgados ou dessecados (por ton ou fração)	15,79
Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos (por ton ou fração)	15,79
Produto cárneos em conserva, semiconserva e outros produtos cárneos (por ton ou fração)	15,79
Toucinho, unto, banha em rama, banha, gordura bovina, gordura ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis (por ton ou fração)	13,61
Farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (por ton ou fração)	4,63
Peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação (por ton ou fração)	15,79
Subprodutos não comestíveis de pescados e derivados (por ton ou fração)	6,81
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado (cada 1.000 litros ou fração)	2,86
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado (cada 1.000 litros ou fração)	6,81
Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite (por ton ou fração)	45,47
Leite desidratado em pó de consumo direto (por ton ou fração)	22,87
Leite desidratado em pó industrial (por ton ou fração)	34,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

Queijos, prato e suas variedades, requeijão, biseta e outros queijos (por ton ou fração)	68,07
Manteiga (por ton ou fração)	45,47
Creme de mesa (por ton ou fração)	45,47
Margarina (por ton ou fração)	27,23
Caseína, lactose e leite em pó (por ton ou fração)	45,47
Ovos de ave a cada 30 (trinta) dúzias ou fração]	0,27
Mel, cera de abelha e produtos á base de mel de abelha (por centena kg ou fração)	1,09

Ronaldo Agapito de Sá
Prefeito Municipal

AFIXADO NO QUADRO DE
PUBLICAÇÕES DE ATOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASSABÉM - MG

18 / 05 / 2018